



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA SECRETARIA
Gabinete da Segunda Secretaria



PARECER Nº 3/2021-GSS

Brasília, 11 de junho de 2021.

PARECER Nº /2021 - MESA DIRETORA

Da MESA DIRETORA sobre o Projeto de Resolução nº 6/2019, que “institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Legislativa do Distrito Federal e dá outras providências”.

AUTORES: Deputado CHICO VIGILANTE LULA DA SILVA e outros

RELATOR: Deputado ROBÉRIO NEGREIROS (Segundo-Secretário)

I – RELATÓRIO

De autoria do Deputado Chico Vigilante Lula da Silva, com apoio dos Deputados Agaciel Maia, Arlete Sampaio, Cláudio Abrantes, Delmasso, Reginaldo Veras, Fábio Felix e Telma Rufino, o projeto em epígrafe objetiva instituir novo Código de Ética e Decoro Parlamentar para reger a Ética e o Decoro Parlamentar da Câmara Legislativa, bem como os procedimentos para apuração de atos infracionais e aplicação a Deputado Distrital de sanções disciplinares, incluídos os casos de perda do mandato.

O texto proposto é constituído de 76 artigos, articulados dos seguintes títulos:

TÍTULO I - DAS CONDUTAS ÉTICAS E DE DECORO PARLAMENTAR, composto pelos seguintes capítulos:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES; CAPÍTULO II - DOS DEVERES; CAPÍTULO III – DAS PROIBIÇÕES; CAPÍTULO IV - DAS INFRAÇÕES, dividido em três seções, a saber:

Seção I - Das disposições gerais; Seção II - Dos Atos Contrários à Boa Conduta Parlamentar; Seção III - Dos Procedimentos Incompatíveis com o Decoro Parlamentar;

TÍTULO II – DAS SANÇÕES DISCIPLINARES, composto dos seguintes capítulos:

CAPÍTULO I - DAS SANÇÕES EM ESPÉCIE, prevendo **advertência, censura, suspensão de prerrogativas regimentais, suspensão temporária do exercício do mandato e perda do mandato**, prevendo, ademais, que, salvo nos casos denúncia com pedido de perda do mandato parlamentar quando motivada em infração penal objeto de processo judicial e naqueles em que a decisão judicial seja

condição de procedibilidade, a aplicação de sanção disciplinar independe de qualquer manifestação ou investigação do Poder Judiciário ou de qualquer outra instância alheia à Câmara Legislativa; **CAPÍTULO II - DAS COMINAÇÕES**, prevendo as condutas às quais aplica-se cada uma das sanções em espécie e a forma de aplicação;

TÍTULO III – DO PROCESSO DISCIPLINAR, composto dos seguintes capítulos:

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS; CAPÍTULO II - DA REPRESENTAÇÃO, dispondo, entre outros aspectos, sobre **legitimados para subscrever representação** em desfavor de Deputado Distrital; **CAPÍTULO III – DO PARECER PRÉVIO OPINATIVO do Corregedor; CAPÍTULO IV – DO PROCEDIMENTO**, composto das seguintes seções:

Seção I - Das Disposições Gerais; Seção II – Da Instauração; Seção III - Da Defesa; Seção IV - Da Instrução Probatória; Seção V - Do Parecer do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar; Seção VI - Do Parecer da Comissão de Constituição e Justiça; Seção VII - Do Julgamento; Seção VIII - Dos Recursos;

CAPÍTULO V – DA REVISÃO, dispondo: SOBRE a possibilidade de o processo de perda do mandato ser revisto, a qualquer tempo, a pedido do interessado, quando forem aduzidos fatos novos ou circunstâncias não apreciadas no processo originário, suscetíveis de justificar a inocência do ex-Deputado Distrital punido ou a inadequação da sanção disciplinar aplicada;

TÍTULO IV, composto do **CAPÍTULO ÚNICO - DO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR**, dispondo sobre a composição do Conselho, com 7 Deputados Distritais e 7 suplentes, aplicando ao órgão, no que couber, as regras regimentais das comissões permanentes, exceto a vedação prevista no art. 60, § 3º, do Regimento Interno, que trata do número de comissões que o deputado pode integrar como membro titular; sobre impedimento à atuação no Conselho; e sobre a presidência e vice-presidência do Conselho;

TÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS, composto dos seguintes capítulos:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS, dispondo: sobre vedações à participação do Deputado Distrital que responde a processo disciplinar em reunião da Mesa Diretora e do Conselho, em deliberações relativas ao processo disciplinar no Conselho e na CCJ; sobre vedação aplicável ao corregedor para emitir parecer prévio; sobre suspeição do Corregedor, de membro da Mesa e membro de comissão para atuar em representação ou processo disciplinar em desfavor de Deputado Distrital; sobre a legitimidade do autor da representação ou qualquer Deputado Distrital para arguir a suspeição ou o impedimento previsto no Código; sobre arguição de impedimento ou suspeição; sobre substituição do Deputado impedido ou suspeito; sobre aplicação das normas do Regimento Interno aos prazos previstos no Código, salvo disposição em contrário, e sobre a suspensão dos prazos previstos no Código durante os períodos de recesso parlamentar; e alteração ou reforma do Código com a observância das mesmas normas de alteração ou reforma do Regimento Interno;

CAPÍTULO II – DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS, dispondo sobre a aplicação das sanções previstas na Resolução nº 110/1996 às infrações parlamentares ocorridas antes da vigência do novo Código; sobre a aplicação das disposições procedimentais dos Títulos III e IV do Código proposto aos processos disciplinares em curso, sem prejuízo dos atos já praticados e dos em curso na forma do Código anterior; e sobre alterações de dispositivos do Regimento Interno, quais sejam:

“**Art. 18.** São capitulados e disciplinados no Código de Ética e Decoro Parlamentar: I - os procedimentos incompatíveis com o decoro; II - os atos contrários à boa conduta parlamentar; III - o processo disciplinar para apurar as infrações e aplicar sanções cominadas. Parágrafo único: O Código de Ética e Decoro Parlamentar é norma

integrante deste Regimento Interno e às suas alterações ou reformas aplicam-se as disposições do art. 224. (...) **Art. 39.** (...) § 1º (...) XIII - receber representação em desfavor de Deputado Distrital, na forma do Código de Ética e Decoro Parlamentar. (...) **Art. 50.** (...) II - exercer as atribuições previstas no Código de Ética e Decoro Parlamentar; **Art. 58.** (...) V - Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania e Legislação Participativa; **Art. 63** (...) V - proceder ao exame dos aspectos constitucionais, legais e jurídicos do parecer do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, nos casos favoráveis à perda do mandato parlamentar; (...) **Subseção VIII - Da Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania e Legislação Participativa. Art. 67.** Compete à Comissão de Defesa dos Direitos Humanos e Legislação Participativa: I - investigar denúncias de violação dos direitos humanos ou da cidadania; II - fiscalizar e acompanhar programas governamentais relativos à proteção dos direitos humanos, com ênfase no monitoramento e avaliação da execução orçamentária; III - visitar, periodicamente: a) delegacias, penitenciárias, unidades do sistema socioeducativo, unidades de acolhimento institucional de adultos, crianças e adolescentes e idosos; b) unidades de atendimento psiquiátrico e de tratamento de usuários de drogas; c) instituições de ensino; d) vítimas ou familiares de vítimas falecidas em situação de violação de Direitos Humanos; IV - articular-se com entidades públicas ou privadas de defesa dos direitos humanos e cidadania e com órgãos públicos de segurança e defesa civil, em esforço conjunto para enfrentar as violações aos direitos humanos; V - promover simpósios, congressos, conferências, seminários ou assemelhados com a sociedade, na perspectiva da promoção dos direitos humanos; VI - promover campanhas, cursos e outras atividades de educação em direitos humanos; VII - analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito das seguintes matérias: a) defesa dos direitos individuais, sociais e coletivos, inclusive os previstos em declarações e tratados internacionais de Direitos Humanos ratificados pelo Brasil; b) direitos inerentes à pessoa humana, tendo em vista o mínimo de condições para sua sobrevivência; c) direitos da mulher, da criança, do adolescente, do idoso e das pessoas com deficiência; d) violência urbana e rural; e) discriminação em razão da origem, etnia, raça, sexo, idade, orientação sexual, identidade de gênero ou quaisquer outras formas; f) conflitos decorrentes das relações entre capital e trabalho; g) sistema penitenciário e direitos da população encarcerada; h) violência policial; i) abuso de autoridade; j) defesa dos direitos das pessoas em situação de vulnerabilidade social e da população em situação de rua; VIII - combater a violência contra mulheres, comunicadores, jornalistas, professores, ciganos, quilombolas, indígenas e comunidades tradicionais, população LGBT, migrantes e refugiados; IX - promover a igualdade racial; X - receber sugestões legislativas: a) de associações e órgãos de classe, sindicatos e entidades organizadas da sociedade civil, exceto partidos políticos com representação política na Câmara Legislativa do Distrito Federal; b) apresentadas por meio do portal e-democracia quando contarem com o apoio de, no mínimo, 5 mil pessoas. § 1º Após análise prévia, a Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania e Legislação Participativa deve autorizar o seu Presidente a designar relator para investigar cada denúncia que lhe for feita. § 2º Recebida a denúncia, o Presidente da Comissão de Defesa dos Direitos Humanos e Legislação Participativa pode determinar a realização de diligências administrativas, com a finalidade de instruir o processo ou esclarecer situação de fato, ou designar relator para fazê-lo, desde logo. § 3º As irregularidades e delitos apurados pela Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar devem ser comunicados ao Ministério Público, para as providências cabíveis, ou a outras autoridades, para que se promova a responsabilidade civil, criminal ou administrativa do infrator. § 4º A Comissão de Defesa dos Direitos Humanos e Legislação Participativa deve apresentar relatório bimestral sobre as atribuições previstas nos incisos I a IV deste artigo. § 5º As sugestões legislativas que receberem parecer favorável da Comissão devem ser transformadas em proposição legislativa de sua autoria. § 6º As sugestões que receberem parecer contrário devem ser arquivadas. (...) **Art. 104.** (...) VIII - se o Deputado Distrital perturbar a ordem ou o andamento regimental da sessão, o Presidente pode adverti-lo ou, sendo o caso de sanção mais grave, oferecer representação, na forma do Código de Ética e Decoro Parlamentar; (...) **Art. 163** (...) § 3º Recebida a representação, denúncia ou notícia de que trata o art. 39, § 1º, inciso XIII, deve ser determinada a leitura imediata em

Plenário e, após atuada, deve ser feita a distribuição, em até 2 dias, ao Corregedor, com cópia integral para o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar”.

Por fim, seguem cláusula de vigência na data da publicação do novo Código, e cláusula de revogação alcançando as disposições em contrário, em especial a Resolução nº 110, de 1996.

Na justificação, os ilustres autores, após discorrerem sobre razões teóricas e textuais relativamente à norma proposta, apresentarem “Fluxograma dos atos para o novo Código de Ética e Decoro Parlamentar” e destacarem inovações legislativas em relação ao Código em vigor, afirmam:

“Feitas essas breves considerações, cremos estar contribuindo para o aprimoramento deste Poder Legislativo, oferecendo-lhe a oportunidade de discutir e votar um novo Código de Ética e Decoro Parlamentar mais consentâneo com as atuais exigências de nossa sociedade e com a segurança jurídica necessária à nossa parlamentar.

Trata-se, por certo, de um projeto, que a experiência dos demais Deputados Distritais poderá aperfeiçoar, por meio de emendas, o que em muito contribuirá para que possamos ter na Câmara Legislativa do Distrito Federal um Código de Ética e Decoro Parlamentar à altura da responsabilidade que a sociedade espera e exige de cada um de seus representantes eleitos.

Como toda obra humana, também esta certamente precisará de reparos, o que pode ser feito desde já, por meio de emendas dos Deputados Distritais ou então mais à frente, quando a Código já estiver aprovado, mediante resolução que o altere.

O importante é que avancemos com um novo texto, capaz de explicitar várias regras que suprem diversas lacunas até aqui surgidas, na vigência do Código anterior, que já tem mais de vinte anos.”

Distribuído o projeto à Mesa Diretora para exame e parecer, foram apresentadas 25 emendas no prazo regimental, que serão detalhadas e apreciadas no voto deste relator.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos dos arts. 39, § 1º, inciso IV, e 224, § 2º, inciso II, do Regimento Interno desta Casa, incumbe à Mesa Diretora emitir parecer sobre matéria regimental, quando a proposição não for de sua autoria.

O projeto em apreço objetiva instituir novo Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Legislativa, em substituição ao Código em vigor, que é de 1996, para reger a Ética e o Decoro Parlamentar da Câmara Legislativa, bem como os procedimentos para apuração de atos infracionais e aplicação a Deputado Distrital de sanções disciplinares, incluídos os casos de perda do mandato.

Nessa seara, a Constituição de 1988, em seu art. 55, definiu procedimento incompatível com o decoro parlamentar como o abuso das prerrogativas constitucionais e o recebimento de vantagens indevidas. A par disso, conferiu autoridade aos regimentos internos das Casas Legislativas para prever outros procedimentos desconformes com os preceitos éticos de comportamento e os preceitos do decoro parlamentar, de modo a tipificar outras irregularidades graves no desempenho do mandato e estabelecer medidas disciplinares.

É o que se impõe à Câmara Legislativa para o fim de, protegendo a dignidade do mandato dos representantes do povo do Distrito Federal, proteger a dignidade do próprio Poder Legislativo e, em consequência, prestigiar o Estado Democrático, que não se compraz com condutas e procedimentos destoantes da alta dignidade constitucional conferida à representação popular.

O tema desafia o Poder Legislativo em todas as esferas governamentais – como de resto historicamente desafia as corporações em geral –, pois demanda disposição para, enfrentando o viés corporativista, apurar e sancionar violações cometidas pelos Pares em face do estatuto constitucional dos parlamentares, das leis em geral e das exigências ético-jurídicas erigidas pela Constituição e pelos regimentos internos das Casas Legislativas, em foro essencialmente político.

Em tal contexto se insere o Código de Ética e Decoro Parlamentar, instrumento essencial para que o Poder Legislativo cumpra o dever de zelar pela alta dignidade das funções que exerce, perante a sociedade e o Estado.

Nesse sentido, entendemos que o projeto em apreço aprimora o ordenamento jurídico interno da Câmara Legislativa pela sistematização das normas materiais e procedimentais, bem assim pelas inovações normativas que propõe em relação ao código em vigor.

Claro que a lei, apenas, não é suficiente para assegurar o cumprimento do dever de zelar pela ética e o decoro parlamentar. Indiscutivelmente, porém, um código bem urdido, como instrumento de atuação em face do descumprimento dos preceitos éticos de comportamento e dos preceitos do decoro parlamentar, é imprescindível à consecução dessa que reputamos como missão constitucional primeira para o fim de promover e valorizar o Poder Legislativo e resguardar o seu conceito perante a sociedade.

Assim é que, por exemplo, a criação do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar é medida que, a nosso ver, poderá permitir maior especialização da atuação da Casa nessa área.

Quanto a isso, ressalvamos apenas que, num contexto no qual já existem 11 comissões permanentes, convém que esta Casa se empenhe para que da criação do Conselho não resulte aumento de despesa.

Entendemos que é louvável o propósito de conferir maior abertura da Câmara Legislativa à participação da sociedade no processo de elaboração das leis, valendo aqui, também, a ponderação feita quanto à criação do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

Com essas considerações, manifestamos voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Resolução nº 6/2019, na forma do Substitutivo apresentado.

Sala de reuniões, junho de 2021.

DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS
Segundo Secretário
Relator



Documento assinado eletronicamente por **ROBERIO BANDEIRA DE NEGREIROS FILHO** - Matr. 00128, Segundo(a) Secretário(a), em 11/06/2021, às 19:44, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0447684** Código CRC: **9D6A3F35**.



Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, GMD 4 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: 6133488823
www.cl.df.gov.br - gab2s@cl.df.gov.br

00001-00009773/2021-66

0447684v4